

Processo TC-036.528/2011-0 (com 150 peças)  
Apenso: TC-017.548/2012-8  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ildon Marques de Souza, ex-prefeito de Imperatriz/MA (peça 135), e da empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (peça 88), em face do Acórdão 6.007/2014 – TCU – 1ª Câmara (peça 85), por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao presente feito, deliberou nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, relativos ao repasse de recursos para o Município Imperatriz/MA mediante o Convênio 504/2003, que tinha como objeto a construção de uma unidade de saúde no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ildon Marque de Souza (CPF: 003.025.111-72) e pela empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda., anteriormente denominada ITZ Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40);

9.4 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72), ex-prefeitos de Imperatriz/MA e gestores do Convênio 504/2003 durante seus respectivos mandatos;

9.5 condenar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c art. 16, § 2º, da mesma Lei, os Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em decorrência da aplicação irregular dos recursos repassados mediante o Convênio 504/2003, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 210 e 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
131.000,00	23/07/2004
1.989,22	20/09/2004
33.392,07	29/09/2004

Valor atualizado do débito até 19/9/2014: R\$ 544.665,55

9.6 condenar, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992 c/c art. 16, § 2º, da mesma Lei, o Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF: 125.680.233-68) e a empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40), solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em decorrência da aplicação irregular dos recursos repassados mediante o Convênio 504/2003, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c arts. 210 e 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de ocorrência
4.448,14	29/09/2004
95.159,79	29/09/2004
2.186,61	19/11/2004
36.391,02	19/11/2004
95.079,70	01/12/2004
91,30	09/12/2004

Valor atualizado do débito até 19/9/2014: R\$ 736.745,21

(...)

9.8 aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Ildon Marques de Souza (CPF: 003.025.111-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9 aplicar, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, à empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda. (CNPJ: 05.574.809/0001-40) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

(...).”

A Secretaria de Recursos, após exame das peças recursais, pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de conhecer os recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento,

bem como de dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão que vier a ser proferido (peças 148 a 150).

## II

O Ministério Público de Contas aquiesce à proposição da Serur, a qual, com propriedade, analisou e refutou as razões recursais aduzidas pelos recorrentes (peça 148).

Para melhor entendimento da matéria, vale citar trecho do voto condutor do acórdão recorrido (peça 84):

“Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional da Saúde (FNS) em decorrência da má aplicação dos recursos transferidos mediante o Convênio 504/2003, firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Imperatriz/MA e cujo objeto era a construção de uma unidade de saúde no município maranhense.

2. O valor total pactuado no convênio foi de R\$ 732.077,67, sendo que R\$ 665.525,16 seriam repassados pela União e R\$ 66.552,51 seriam a contrapartida do município. O ajuste foi celebrado e gerido até 2004 pelo então prefeito Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, também signatário do contrato de execução da obra. A partir de 2005, coube ao prefeito sucessor, Sr. Ildon Marques de Souza, dar seqüência à gestão.

3. Durante o mandato do Sr. Jomar Fernandes foi aplicada a quantia de R\$ 439.669,35, que equivalem a, aproximadamente, 60% do valor total do convênio. Em 2/1/2005, com a troca na gestão do município, a obra foi paralisada. Em que pese a aprovação de prestações de contas parciais apresentadas pelo Sr. Jomar, o Ministério da Saúde constatou, após vistorias na obra, irregularidades na aplicação dos recursos, tendo aferido percentual de obra executada de apenas 25%. Ainda assim, o órgão concedente disponibilizou na conta do convênio o valor complementar pactuado. Entretanto, mesmo após prorrogações de prazo solicitadas pelo prefeito sucessor, os recursos não foram destinados à retomada das obras e, em 2007, foram devolvidos à conta única do Tesouro Nacional, juntamente com os resultados de aplicação financeira.

4. Diante da irregularidade na aplicação dos recursos, o Ministério da Saúde instaurou a competente tomada de contas especial, que constitui os presentes autos.

5. Em instrução inicial (peça 13), a Secex/MA analisou os fatos e concluiu, em consonância com o tomador de contas, pela existência de débito no valor integral dos recursos aplicados. A responsabilidade pelo dano foi atribuída ao prefeito signatário do convênio, Sr. Jomar Fernandes, solidariamente, em parte, ao prefeito sucessor, Sr. Ildon Marques, e, noutra parte, à empresa construtora da obra, a R2FC Engenharia e Arquitetura (à época, denominada ITZ Engenharia e Consultoria Ltda.).

6. A fração de responsabilidade solidária do prefeito sucessor perfaz 25% do valor total do convênio, relativos à parcela da obra que este gestor herdou, sem ter dado continuidade à obra ou tomado providências para responsabilizar seu antecessor pelas irregularidades. A fração imputada à construtora representa 35% do valor do convênio, relativos à diferença entre o valor que a empresa recebeu (60%) e a parcela de obra que efetivamente executou (25%).

(...)

10. Os fatos ocorridos durante a gestão do convênio tornam inequívoca a má utilização dos recursos. A execução do ajuste em desacordo com o previsto no plano de trabalho (a exemplo da licitação de obra de reforma, ao passo que o plano de trabalho aprovado previa construção; bem como a não aplicação da contrapartida nos primeiros pagamentos) e, principalmente, a construção de apenas 25% do objeto frente ao pagamento de 60%, agravados pela paralisação e posterior abandono da obra, implicaram a total falta de funcionalidade dos recursos aplicados, dando ensejo a sua cobrança.

11. Conforme descrito no relatório precedente, as citações dos responsáveis não alteram o juízo inicial sobre a questão.

(...)

13. O Sr. Ildon Marques apresentou defesa que não merece acolhimento. Embora ele não tenha efetuado qualquer pagamento com recursos do convênio, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, na condição de prefeito sucessor, se via vinculado a dar continuidade à execução do ajuste, realizando os procedimentos necessários ao aproveitamento dos recursos até então aplicados (a exemplo de pedido de repactuação, ajuste de metas, etc.) ou, ainda, na impossibilidade de fazê-lo, deveria proceder à finalização adequada do convênio (tais como solicitar a rescisão, comunicar ao concedente as irregularidades eventualmente identificadas na gestão anterior e devolver imediatamente o saldo remanescente em conta). Não foi o que ocorreu.

14. O Sr. Ildon Marques solicitou prorrogação de vigência do ajuste (e foi atendido) e pode contar com o crédito de duas parcelas complementares do convênio (no total de R\$ 266.210,07), que foram creditadas na conta específica ainda no primeiro ano de sua gestão. Contudo, não retomou as obras. Tampouco se prontificou em devolver os recursos remanescentes em conta – fato que só veio a ocorrer dois anos depois do crédito, após notificação do Ministério. Assim, ratifica-se que a desídia do gestor contribuiu decisivamente para a falta de proveito da parcela da obra executada, devendo se solidarizar com esta parcela do débito.

15. A empresa contratada também apresentou argumentos incapazes de comprovar a lisura da sua atuação. Em que pese não ser responsável pela paralisação da obra, a construtora não conseguiu demonstrar a adequação dos quantitativos medidos e pagos no seu contrato. Conforme relatado nos parágrafos 42 e 43 da instrução de peça 81, os técnicos do Ministério da Saúde aferiram, mediante vistoria no local, o percentual de obra de apenas 25% (em relação ao valor total do convênio). Como consequência, a empresa se faz solidária à parcela do débito referente à diferença entre o que recebeu e o que executou.

16. Assim, ante a inexistência de indícios de boa-fé objetiva na conduta dos responsáveis, anuo à proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, com sua condenação ao pagamento do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, solidariamente com a empresa construtora, cada qual com seu quinhão.”

Merece prosperar a análise levada a efeito pela Serur, a qual refutou as alegações aduzidas pelos recorrentes em face das seguintes razões (peça 148):

#### **I. empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda.**

a) não se deve confundir execução financeira com execução física, pois nem sempre caminham juntas. De fato, a despeito de a empresa ter provado, financeiramente, que teria aplicado recursos correspondentes a 60,06% do valor total do convênio (R\$ 439.669,35/R\$ 732.077,67), a execução física não correspondeu a esse percentual. Não procede, ademais, sua alegação de que teria executado 59,20%;

b) a recorrente, ademais, apenas colacionou aos autos pequenos indícios de dilapidação e desvio de materiais da obra, sem quantificá-los, entretanto, *v.g.*, por meio de perícia técnica, que, dentre outros esclarecimentos, pudesse ter apontado o *quantum* representativo do dano sofrido pela obra, em face de seu abandono, e que poderia ser deduzido do percentual que entendeu executado e entregue ao município;

c) a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o fato supostamente “impeditivo, modificativo ou extintivo do direito” de a União imputar-lhe os prejuízos que causou ao Erário;

d) não procede, ademais, a tentativa de a recorrente imputar responsabilidade exclusiva aos gestores, inclusive fazendo menções a excertos da instrução da unidade técnica reproduzidos no relatório do acórdão recorrido (subitens 17 e 22, peça 86, pp. 3/4 e 5, respectivamente). A propósito, não se trata, a rigor, de afirmação do relator *a quo*, mas do auditor responsável pela instrução do feito. Desse modo, não se pode acatar a assertiva, segundo a qual o próprio relator *a quo* reconheceu a responsabilidade direta do sr. Ildon Marques para a inviabilização da execução do objeto do convênio;

e) o fato de o prefeito sucessor ter abandonado a obra, sem adotar providências para concluí-la ou para devolver imediatamente os recursos recebidos e impetrar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para imputar responsabilidades ao gestor anterior não têm correlação direta com a razão originária da responsabilização solidária da empresa: diferença entre o que recebeu e o que executou;

f) o acórdão recorrido não merece censura, eis que fundamentado em provas contundentes do dano causado ao Erário pela empresa;

g) não há, portanto, elementos nos autos que justifiquem a mudança de mérito pleiteada pela recorrente, para que suas contas sejam julgadas regulares;

h) improcede, igualmente, a assertiva de que esta Corte tenha agido com rigor excessivo ao aplicar as sanções à recorrente, pois tanto os débitos imputados solidariamente, quanto à multa aplicada individualmente, obedeceram aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-se ao caso concreto. De fato, consoante se observa dos subitens 9.7 a 9.9 do acórdão recorrido, as multas foram diferenciadas, considerando tanto o valor do débito quanto à responsabilidade de cada envolvido, em percentuais bastante inferiores ao limite máximo permitido pela norma legal;

i) quanto à alegação da existência de suposta disputa política entre as gestões dos ex-prefeitos, ainda que verdadeira a assertiva, o que se afirma *ad argumentandum tantum*, esse fato por si só não é suficiente para descaracterizar sua responsabilidade, pois, de fato, a concretização do dano atribuído solidariamente à recorrente se perfectibilizou no mandato exclusivo do sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (execução inferior à quantia recebida);

j) não é possível atribuir responsabilidade exclusiva ao ente municipal ou aos ex-prefeitos;

k) relativamente à afirmação de que a empresa encontrou-se privada de requisitar a produção de provas técnicas, em nenhum momento há nos autos evidências do afirmado. Com efeito, como já mencionado, não satisfeita com os resultados das vistorias oficiais, competia-lhe contratar, sob suas expensas, contraprova pericial, cujo relatório, nos termos legais, poderia, a qualquer tempo, ser submetido à apreciação desta Corte. Contudo, a empresa não adotou tal postura, razão pela qual sua

omissão não pode ser admitida neste momento processual sob pena de se violar o princípio segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza;

l) esta Corte, por sua vez, firmou sua convicção em relatório de vistoria realizada não muito tempo posterior à conclusão das obras. Ainda que se argumente que a obra tenha sido alvo de depredações, furtos etc., a recorrente não logrou comprovar cabalmente as assertivas e tampouco quantificou, nem descreveu minuciosamente os danos sofridos, que, em tese, poderiam ser deduzidos do débito solidário que lhe foi imputado. Nesses termos, também nesse caso aplica-se o brocardo jurídico acima mencionado;

m) as circunstâncias posteriores à paralisação da obra, quer comissivas, quer omissivas atribuíveis à gestão sucessora não são hábeis a elidir o débito que foi imputado solidariamente à recorrente, cuja essência (diferença entre o valor repassado e o executado parcialmente) não guarda correlação com aqueles fatos;

n) quanto à impugnação da segunda vistoria efetuada pelo MS, que, segundo a recorrente, não teria sido acompanhada por um representante da empresa, tal alegação não encontra guarida nos autos. Com efeito, consoante ressaltou a unidade técnica, a aludida vistoria “teve o acompanhamento do sr. Nixon Marcelo Cavalheiro, representando a contratada” (peça 81, p. 8, item 42). Se tal preposto não estivesse qualificado para acompanhar e, eventualmente, contradizer a vistoria e o próprio laudo posteriormente firmado, a responsabilidade recai na própria empresa, que, sabedora da fiscalização não teria, em tese, destacado preposto à altura do mister;

o) não nos parece que a empresa tenha agido de boa-fé, eis que recebeu valores muito superiores ao que deveria ter executado, razão pela qual se alvitra a rejeição de seus argumentos recursais e, por conseguinte, a negativa de provimento do recurso interposto;

## II. sr. Ildon Marques de Souza (peça 135)

a) conforme destacou a unidade técnica, a seguinte sequência de acontecimentos demonstra a inércia de sua parte em dar continuidade à obra (peça 81, p. 4, subitem 17):

1) após receber uma parcela dos recursos em janeiro de 2005, no valor de R\$ 133.105,03, paralisou a obra, segundo informações contidas em relatório do Ministério; após liberação de uma segunda parcela, em abril de 2005, no valor de R\$ 133.105,03, veio, em 21.10.2005, solicitar e conseguir nova prorrogação de vigência do convênio (p. 2, p. 366); 4) somente após ser notificado, em 20/9/2007, o gestor comprovou a devolução dos recursos feita em 8.10.2007;

b) embora tenha alegado, não apontou a existência de supostos “obstáculos legais e técnicos” que seriam óbice à continuidade e à eventual conclusão da obra;

c) ainda que, como anotado, o cronograma físico-financeiro da obra fosse desfavorável à sua continuidade, especialmente em face da escassez dos recursos financeiros, poderia ter, imediatamente, comunicado o fato ao órgão repassador para viabilizar a locação de recursos adicionais. Nesse passo, poderia, inclusive, repactuar o contrato inicial, ou, em última análise, denunciar o convênio ao órgão competente e proceder à imediata devolução dos recursos. Contudo, não adotou a maioria dessas medidas, tendo procedido à última medida depois de instado pelo órgão competente;

d) os fatos a seguir delineados demonstram que o recorrente não adotou as providências cabíveis, ao menos tempestivamente, para evitar os prejuízos ao Erário a que deu causa solidariamente, consoante apontaram, respectivamente, a unidade técnica e o relator *a quo*, respectivamente:

a) unidade técnica (peça 81, p. 5, itens 21, 24 e 25, respectivamente – grifo nosso):

a-1) “nada fez para evitar que a obra iniciada se desgastasse, ou, na impossibilidade de fazer algo, como alegado, não consta dos autos que tenha apresentado justificativa ao concedente, providenciando a imediata devolução dos recursos recebidos, o que somente ocorreu transcorrido dois anos de seu crédito, e após notificação”);

a-2) somente “encaminhou ofício à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde no Maranhão datado de 21.10.2005 (peça 66, p. 17), informando que a empresa vencedora da licitação fora notificada e se mostrara favorável à conclusão da obra, necessitando, para tanto, de prorrogação de prazo de vigência do convênio, concedida pelo concedente”; e

a-3) “em despacho datado de 19.5.2006 a assessoria jurídica do FNS (peça 66, p. 20) solicita rescisão do convênio considerando a paralisação da obra, **sem que tenham sido envidados os esforços necessários ao saneamento da irregularidade**. A rescisão ocorreu em 28.11.2006”.

b) relator *a quo* (peça 84, p. 2):

e) o sr. Ildon Marques apresentou defesa que não merece acolhimento. Embora ele não tenha efetuado qualquer pagamento com recursos do convênio, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, na condição de prefeito sucessor, se via vinculado a dar continuidade à execução do ajuste, realizando os procedimentos necessários ao aproveitamento dos recursos até então aplicados (a exemplo de pedido de repactuação, ajuste de metas, etc.) ou, ainda, na impossibilidade de fazê-lo, deveria proceder à finalização adequada do convênio (tais como solicitar a rescisão, comunicar ao concedente as irregularidades eventualmente identificadas na gestão anterior e devolver imediatamente o saldo remanescente em conta). Não foi o que ocorreu;

f) o sr. Ildon Marques solicitou prorrogação de vigência do ajuste (e foi atendido) e pode contar com o crédito de duas parcelas complementares do convênio (no total de R\$ 266.210,07), que foram creditadas na conta específica ainda no primeiro ano de sua gestão. Contudo, não retomou as obras. Tampouco se prontificou em devolver os recursos remanescentes em conta – fato que só veio a ocorrer dois anos depois do crédito, após notificação do Ministério. Assim, ratifica-se que a desídia do gestor contribuiu decisivamente para a falta de proveito da parcela da obra executada, devendo se solidarizar com esta parcela do débito;

g) ademais, não há acusação nos autos de que não tenha devolvido os recursos não empregados na obra, mas que sua devolução foi implementada intempestivamente;

h) não se pode anuir, por outro lado, à tese descortinada pelo recorrente, segundo a qual a mera aplicação dos recursos no mercado financeiro impediu a ocorrência de prejuízo ao Erário. Na verdade, o prejuízo em tela advém, de um lado, da não execução do objeto conveniado, em detrimento dos interesses da população que se viu privada do benefício que seria auferido com a conclusão da obra e, de outro lado, do custo de oportunidade envolvido;

i) desse modo, não há como acolher os argumentos encetados;

j) não há nos autos indícios de que tenha agido com má-fé. Todavia, a ausência de má-fé não significa a presença de boa-fé. Conforme ressaltou o relator *a quo* (peça 2, p. 2, § 16), não há nos autos indícios de que o recorrente tenha agido de boa-fé objetiva, ou seja, mediante ações concretas demonstrativas de sua boa-fé e não meras e genéricas afirmações, que não têm o condão de caracterizar a boa-fé do recorrente;

k) o recorrente, embora tenha alegado, não indicou que relatório do órgão concedente apontou execução integral do objeto pactuado. Não há registro no relatório nem no voto condutor do acórdão recorrido. Todavia, ainda que o objeto tenha sido executado posteriormente, o que se afirma

meramente a título de argumentação, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 – TCU – 2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. **Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio** examinado. [Grifos acrescidos].

l) a ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença;

m) esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa – STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 1.573/2007 – 1ª Câmara, 297/2008 – 2ª Câmara e 747/2007 – Plenário.

n) à vista do exposto, alvitra-se a rejeição dos argumentos formulados e, conseqüentemente, o desprovidimento do recurso de revisão interposto.

Ao final, conclui a Serur, com pertinência, no seguinte sentido (peça 148):

“15. Assim, o recurso de reconsideração da empresa deverá ser desprovido, uma vez que os recorrentes não lograram afastar, de um lado, a responsabilidade solidária da empresa R2FC Engenharia e Arquitetura Ltda., eis que não demonstrou, de um lado, que executou serviços no percentual informado pela defesa (59,2%) e, de outro, que danos ocorridos na obra em face de sua paralisação foram a causa do baixo índice de execução informado pelos órgãos públicos (25%).

16. De igual modo, não merece provimento o recurso do ex-prefeito, uma vez que:

a) o acórdão recorrido observou o devido processo legal, encontrando-se devidamente fundamentado;

b) o recorrente não comprovou que adotou todas as providências legais cabíveis para evitar a consumação do dano ao Erário;

c) o recorrente não demonstrou que agiu com boa-fé objetiva; e

d) a mera execução integral do objeto pactuado e, supostamente, o benefício daí auferido pela população, embora seja condição necessária, não é condição suficiente para comprovar o regular emprego dos recursos federais repassados.”

Com efeito, ao ver do Ministério Público de Contas, as irregularidades imputadas aos recorrentes nos autos ostentam gravidade e os recursos ora interpostos não lograram elidí-las.

Restou apurado patente desperdício das verbas federais transferidas, em virtude da construção, pela empresa recorrente, de apenas 25% do objeto não obstante o pagamento de 60% dos

recursos federais, bem como pela paralisação e pelo posterior abandono da obra pelo sr. Ildon Marques, não tendo, pois, sido alcançados os objetivos pactuados no convênio vertente.

Destarte, não se vislumbra razão para alterar o pertinente juízo firmado pelo Tribunal no acórdão recorrido, o qual deve ser mantido indene.

### III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da Serur (peças 148 A 150).

Brasília, em 21 de junho de 2016.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador